

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 62/1986 de 12 de Agosto

Manda o Governo Regional, através das Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artº. 1.º

São alterados os artº. 1º a 5º da Portaria nº. 50/85, de 23 de Julho:

Artº 1º.

1

2

- a) Arroteia com instalação de prados permanentes e melhoramento de pastagens degradadas;
- b)
- c)
- d)

Artº. 2º

1. Os apoios técnicos e financeiros a que se refere este capítulo restringem-se às acções a desenvolver nas ilhas Terceira, Faial, S. Jorge e Flores.

2

- a)
- b) Execução de trabalhos vários que requeiram a utilização de máquinas e equipamento;
- c)

3. O custo dos trabalhos referidos na alínea b) do número anterior, determinado segundo a tabela de preços estabelecida pela Direcção Regional da Agricultura, será suportado em partes iguais pelos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura e pelos beneficiários, aos quais é facultada a possibilidade de pagarem a sua parte dos custos em quatro prestações anuais consecutivas, vencendo-se a primeira um ano após a instalação da pastagem.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se concluída a instalação dos prados quando a produção forrageira destes se encontre em condições de permitir o primeiro pastoreio.

5. Sempre que os Serviços de Agricultura de ilha o julgarem conveniente, os trabalhos de arroteias e instalações de prados permanentes poderão ser executados por maquinaria e equipamento de entidades privadas, concedendo-se o apoio sob forma de comparticipação em 50% do custo correspondente ao número máximo de horas de trabalho das máquinas e equipamento. fixado pela Direcção Regional da Agricultura para o efeito e calculado segundo a tabela de preços referida no terceiro número deste artigo.

Artº. 3º.

O fornecimento de mão-de-obra complementar, que se revele necessário à conclusão dos trabalhos, é da responsabilidade do beneficiário.

Artº. 4º.

Os interessados deverão inscrever-se junto dos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura competentes, através do preenchimento de um boletim de inscrição e de um termo de concessão,

fornecidos por aqueles serviços, em que se explicitam os direitos e obrigações que assistem aos beneficiários dos apoios previstos no artº. 2º..

Artº. 5º.

O não cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no termo de concessão referido no artigo anterior implica a perda dos benefícios concedidos ao abrigo do artº. 2º., ficando o beneficiário obrigado à restituição integral do que lhe tenha sido prestado».

Artº. 2º.

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 15 de Julho de 1986.— O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.